



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

29 / 12 / 2023

PROCESSO Nº 00310143.000027/2019-83
PAT Nº 003/2019 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
RECORRENTE LAFARGE BRASIL S.A. E SECRETARIA DA FAZENDA
RECORRIDO AMBOS
RELATORA CONSELHEIRA RENATA CRISTINA AVELINO BEZERRA

ACÓRDÃO Nº 0124/2023 - CRF

EMENTA: ICMS. PERÍCIA DENEGADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PRESERVADO. DECADÊNCIA PARCIALMENTE RECONHECIDA. SÚMULA 08-CRF. FALTA RECOLHIMENTO DE ICMS REFERENTE À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXCLUSÃO DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE DAS DISPOSIÇÕES DO CONVÊNIO ICMS 137/02. EXCLUSÃO DOS LANÇAMENTOS POSTERIORES A 20/07/2016. OCORRÊNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FALTA DE ENVIO DE GIA-ST. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. DENÚNCIA PROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DECISÃO JUDICIAL. OCORRÊNCIA IMPROCEDENTE. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF.

1. Face ao conjunto probatório plenamente robusto, claro e preciso, havendo nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, além de a discussão incidente no caderno processual recair sobre conteúdo de ordem jurídica e natureza tributária, afigura-se o pedido de perícia desnecessário; sendo denegado e não configurando, portanto, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. Dicção do art. 45, I, V e VI do Regulamento do PAT/RN.

2. Algumas Guias Nacionais de Recolhimento Estadual - GNREs foram acostadas ao processo por parte da autuada. Todavia, não há identificação das notas fiscais a que se referem os pagamentos, não sendo possível vincular documentos e guias de recolhimento, como também não há destaque de ICMS devido por substituição tributária nas notas fiscais, impossibilitando verificar qualquer recolhimento de ICMS de forma a atrair a regra do art. 150; ensejando-se, no presente caso, a aplicação da contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN e na Súmula nº 8 deste Colegiado: "No lançamento de ofício decorrente do descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial para constituição do crédito é o estabelecido na forma do art. 173, I, do CTN". Exclui-se do

lançamento os fatos geradores ocorridos até 31/12/2013. Acórdãos precedentes: 57, 99/20, 123/20; 01, 18, 76/21, 49, 60, 120, 121/23.

3. Considerando a exclusão do Estado Rio Grande do Norte das disposições do Convênio ICMS 137, de 13 de dezembro de 2002 - que trata sobre os procedimentos a serem adotados em relação à operação interestadual que destine mercadoria à empresa de construção civil - através do Decreto nº 26.224/2016, de 20/07/2016, que revogou o art. 205 do RICMS/RN, afastando a aplicação do Protocolo ICM 11/85, exclui-se da ocorrência referente à falta de recolhimento de ICMS os lançamentos posteriores a 20/07/2016. Lançamento parcialmente procedente.

4. O contribuinte permanece silente quanto à acusação decorrente da falta de envio da GIA-ST, não se instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia de não recolhimento de ICMS antecipado. Dicção do art. 84 do Regulamento do PAT.

5. Não tem como prosperar a ocorrência proveniente da falta de recolhimento do diferencial de alíquota vez que "...são indevidas as cobranças do DIFAL e da FECOP feitas pelo Estado do Rio Grande do Norte com base na EC 87/15 e na Lei Estadual 9.991/2015 até a edição da Lei Complementar 190/22, que disciplinou efetivamente a matéria e conferiu eficácia à Lei Estadual supracitada", conforme liminar concedida em Mandado de Segurança. Proc. nº 0860699-26.2020.8.20.5001. Lançamento improcedente.

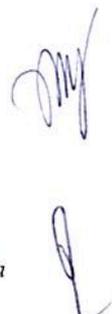
6. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF

7. Recursos conhecidos, sendo provido parcialmente o recurso voluntário. Reforma da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer expresso da ilustre Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos dando provimento parcial ao Voluntário, reformando a decisão singular e julgando o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 05 de dezembro de 2023.


Derance Amaral Rolim
Presidente do CRF


Renata Cristina Avelino Bezerra
Conselheira Relatora



Renata Cristina Avelino Bezerra
Relatora



Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado